

# Prefeitura Municipal de Buerarema

Tomada de Preço

**A****SILVA SOUSA ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME.****C/C AOS DEMAIS LICITANTES****COM ENCAMINHAMENTO PARA CONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL.****Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.****Licitação: Tomada de Preços nº 001/2019.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada de Engenharia para execução das obras de Recuperação de Estradas do Município de Buerarema, visando facilitar o escoamento de produção e a acessibilidade das famílias situadas em Assentamentos na Zona Rural, com pagamento parcelado e execução parcelada no Município de Buerarema, Estado da Bahia.**

**Prezados (as),**

Tendo em vista que a empresa **SILVA SOUSA ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME.**, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** questionando a sua inabilitação junto ao certame e ponderando situações acerca dos documentos apresentados na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2019, conforme consta em ata da sessão do supramencionado processo, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto aos questionamentos inseridos no referido Recurso, o que fazemos nos seguintes termos:

## **01 - ITEM (01) DO RECURSO ADMINISTRATIVO – CRP/BALANÇO PATRIMONIAL.**

### **1.1 Posicionamento da Comissão no momento da licitação.**

A Comissão de Licitação entendeu que a empresa apresentou o documento (Balanço Patrimonial) em desconformidade com o exigido no edital.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



## 1.1 Argumentos de defesa da empresa.

Neste ponto a empresa defende a tese de que é evidente que a comissão cometeu um equívoco com a inabilitação, vez que, a empresa entende que em seu balanço patrimonial foi apresentado a CRP estando assim em conformidade com as exigências contidas no ato convocatório, em seu item 12.4 alínea "I".

## 1.2 Posicionamento da Comissão após análise do Recurso Administrativo.

Após reanálise da situação a Comissão entende que de fato existe um equívoco junto ao edital no item que trata do Balanço Patrimonial. Ocorre que no edital está expresso que o CRP deve estar "atualizado", no entanto, essa exigência é um equívoco pois o que a lei exige é o Balanço devidamente registrado no órgão competente, no caso a JUCEB, e para tanto a esse documento deve ser assinado por profissional devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe (CRC).

É necessário esclarecer que o Balanço tem prazo de validade maior que o próprio "CRP" do profissional, entretanto, na data em que foi registrado o "Balanço" apresentado pela empresa o "CRP" do profissional estava devidamente válido, ou seja, assinado por contador devidamente habilitado para tal fim.

Todo o equívoco se estabelece pela questão da validade do Balanço, se na época em que ele foi registrado o "CRP" estava válido e esse balanço tem validade até abril do ano subsequente então não há que falar em invalidade do Balanço até "antes do mês de abril do ano subsequente" pelo fato da CRP ter validade "menor" que o próprio balanço.

Para que não haja dúvida acerca desse entendimento é necessário esclarecer pontos acerca da validade do Balanço Patrimonial, se não vejamos:

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

*Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:  
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).*

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente, vejamos:

*Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. (...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo,*

**Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09**

# Prefeitura Municipal de Buerarema



*ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).*

Dessa forma, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Assim diante de todo o exposto a Comissão, após análise minuciosa da situação, entende que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa é um documento válido para fins de habilitação no item de qualificação econômica e financeira da empresa recorrente.

## **02 - ITEM (02) DO RECURSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO “CRC”.**

### **2.1 Posicionamento da Comissão no momento da licitação.**

A Comissão de Licitação entendeu que a empresa não apresentou o CRC (Município/Estado e/ou União) e que devido a esse fato a empresa estaria inabilitada.

### **2.2 Argumentos de defesa da empresa.**

Neste ponto a empresa defende a tese de que apresentou todos os documentos solicitados no CRC, e que tal exigência apenas fere o caráter competitivo do certame, ferindo o previsto pela Lei federal de licitações em seu artigo 3º, § 1º, alínea "I", conforme apresentado abaixo:

### **2.3 Posicionamento da Comissão após análise do Recurso Administrativo.**

Após reanálise da situação a Comissão entende que cometeu equívoco e que a empresa não pode ser inabilitada com base nesse item vez que a Lei 8.666/93 não apresenta o "CRC" como condicionante para fins de habilitação.

A Lei de Licitações em seu **art. 22, §2º**, apenas impõe que as licitantes interessadas sejam cadastradas não impondo em qual Órgão, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas**

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim resta claro que a exigência no edital de apresentação de "CRC" como condicionante para habilitação é um equívoco constante no edital, sendo que a comissão, passará a retificar tal exigência junto ao edital.

## **03 - ITEM (03) DO RECURSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO “CRC”.**

### **2.1 Requerimento da empresa recorrente.**

Nesse ponto a recorrente solicita a inabilitação de concorrentes sustentando que as mesmas deixaram de apresentar documentos exigidos no edital.

### **3.2 Posicionamento da Comissão após análise do Recurso Administrativo.**

Após reanálise da situação a Comissão entende que não cabe razão aos argumentos da recorrente. Mantendo a habilitação das empresas conforme constante em ata da sessão da licitação.

## **4. OUTRAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.**

### **4.1 Necessidade de ampliação da competitividade – alcance do princípio da competitividade.**

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender, que possa fornecer aquilo que é necessitado pela administração pública.

Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelos que tratam do processo de licitação.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado e/ou o melhor preço. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



restringa a competição. Procedimentos dessa natureza violam o princípio da competitividade.

Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5, 8, 10 ou mais atestados de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessária à execução do objeto que pretendemos.

Qual é o problema se exigirmos mais?, quando não é necessário?, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam aliados do procedimento, pois não têm todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada, bem como, a exigência de documentos excessivos que não constam na legislação que tratada da matéria.

## 5. CONCLUSÃO.

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e da COMPETITIVIDADE a comissão de Licitação conclui pelo seguinte:

Acatar de forma parcial os fundamentos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SILVA SOUSA ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME**, decretando a Recorrente como habilitada para fase de análise de propostas de preços, e, conseqüentemente mantendo habilitadas as demais empresas participantes do certame.

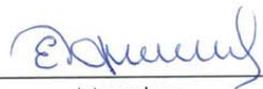
Sendo essa a decisão dessa Comissão de Licitação, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.

Buerarema – Bahia em 22 de Fevereiro de 2019

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Membro

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA - BAHIA  
CNPJ Nº 13.721.188/0001-09

## AVISO DE RETOMADA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS 001/2019

A Prefeitura Municipal de Buerarema – Bahia, em acordo com a Lei nº 8.666/93, torna público que a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de Engenharia para execução das obras de Recuperação de Estradas do Município de Buerarema, visando facilitar o escoamento de produção e a acessibilidade das famílias situados em Assentamentos na Zona Rural, *será retomada no dia 11/03/2019 às 16:00 hs*, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Buerarema, localizado na Avenida Góes Calmon, nº 591 - Centro. Aline Nogueira Lima Alves – Pregoeira. Buerarema 25/02/2019

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*